



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.490-C, DE 2012** **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõem sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e da outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SALES e relator substituto: DEP. DANIEL COELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. BRUNO COVAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD),

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde Humana e de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito a documentação que comprova a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Artigo 5º O descumprimento desta Lei incorrerá nas penas prevista na Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura tem por objetivo atender a questões de saúde pública relacionadas às condições para a eutanásia de determinados animais doméstico, e está em consonância com o Artigo 225, §1, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e com os princípios que regem os Direitos dos Animais.

Em decorrência do dispositivo supracitado, pode-se dizer que é obrigação constitucional do Estado zelar e proteger a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade.

No intuito de suprir uma das lacunas existentes na legislação brasileira acerca da defesa dos animais, se faz primordial não permitir que animais sadios sejam cruelmente exterminados em centros de zoonose de todo o país, estando esses em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção.

Recentes eventos voltados para a adoção, as quais foram desenvolvidas e promovidas pela pioneira Secretaria Especial em Porto Alegre-RS, têm oferecido resultados esplendidos, permitindo que muitos animais encontrem um novo lar, evitando assim eutanásias desnecessárias. Imbuída de permitir as condições para que isso aconteça, o projeto de lei autoriza parcerias entre o Poder público e entidades e instituições ligadas à questão.

Por fim, é valido citar um dos maiores lideres humanidade no Século XX, Mahatma Gandhi: "A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados".

Norteadado por essas palavras, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da aludida matéria.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

**Deputado RICARDO IZAR**

**(PSD-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Em linhas gerais, a proposição objetiva proibir o extermínio de cães e gatos por órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses, ressalvados os casos de indicação de eutanásia atestados por laudo técnico e exames laboratoriais, os casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Em maio de 2014 recebeu parecer do Relator, Dep. Onofre Santo Agostini (PSD-SC), pela aprovação, sem, no entanto, ter sido deliberado. Arquivado e desarquivado devido ao final e início de legislatura, o projeto foi encaminhado à nova relatoria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame de mérito das matérias atinentes à saúde, previdência e assistência social em geral, que não se enquadrem nas exceções. Cabe lembrar que a extrapolação de competência temática fere os arts. 55 e 119 do Regimento Interno desta Casa, o que pode resultar em não

aproveitamento do parecer<sup>1</sup>.

Diante disso, questões afetas à CMADS e à CCJC, devem ser discutidas em seu âmbito.

Reconhecemos, inicialmente, as ponderações muito sensatas e pertinentes do antigo Relator, Deputado Onofre Santo Agostini, que apresentou seu voto pela aprovação do projeto. Nesse sentido, pretendemos aproveitar seu excelente trabalho neste parecer.

É meritória a proposição em análise, uma vez que se coaduna tanto à primazia da defesa ao bem da vida humana, quanto ao respeito do direito à vida dos animais, propondo-se à regulamentar os critérios para o extermínio de cães e gatos, considerando a plausibilidade da realização de procedimento de eutanásia nos casos que envolvam riscos à saúde humana e animal, decorrentes de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis.

Vale ressaltar que o PL nº 3490, de 2012, também traz em seu bojo um importante mecanismo de controle social, ao estabelecer que entidades de proteção animal possam ter acesso irrestrito à documentação comprovatória da legalidade da eutanásia em consonância às hipóteses previstas.

Ademais, a proposição ainda inova, uma vez que também objetiva promover a readaptação e reintegração de animais ao convívio humano solidário, viabilizadas pela autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, de modo a fomentar o desenvolvimento de programas ou feiras de adoção, em todo o território nacional.

Quanto ao viés da efetividade no direito cogente, tal norma alhures dispõe que nas hipóteses de descumprimento do estabelecido em seu texto, o infrator incorrerá nas penas já previstas na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998

---

<sup>1</sup> Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

- Lei de Crimes Ambientais, determinando cláusula de vigência razoável (cento e vinte dias da data de sua publicação).

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3490, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

## **DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE**

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do PL nº 3.490, de 2012, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, realizada no dia 8 de julho de 2015, foi sugerida a inclusão no referido Projeto de Lei de dispositivo que abordasse também meios de controle de natalidade de cães e gatos.

Tendo considerado tal sugestão relevante e procedente para aprimorar o Projeto de Lei, resolvi acatá-la, mantendo meu voto pela **aprovação** do PL nº 3.490, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo. A alteração promovida considerou a possibilidade de esterilização cirúrgica como forma de propiciar o controle da população de cães e gatos. Outro ponto importante foi a determinação de que o procedimento de esterilização seja feito por um médico-veterinário.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

## **Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012**

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

§1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Art. 5º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, após estudo feito nas localidades e regiões que apontem para a existência de superpopulação, deverá ser feito por esterilização cirúrgica.

Art. 6º O procedimento de esterilização referido no artigo anterior deverá ser feito exclusivamente por médico-veterinário.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**  
**(PSD/RJ)**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.490/2012 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, que apresentou complementação de voto, com substitutivo, absteve-se de votar o Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Flavinho, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012**

Dispõe sobre a proibição da eliminação de

cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

§1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Art. 5º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, após estudo feito nas localidades e regiões que apontem para a existência de superpopulação, deverá ser feito por esterilização cirúrgica.

Art. 6º O procedimento de esterilização referido no artigo anterior deverá ser feito exclusivamente por médico-veterinário.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**

Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.490, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Roberto Sales, acatei-o, na íntegra:

#### *I – RELATÓRIO*

*O Projeto de Lei nº 3.490/2012, de autoria do deputado Ricardo Izar, proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres. O projeto estabelece casos excepcionais nos quais a eutanásia seria admitida (doenças graves e enfermidades infecto-contagiosas incuráveis).*

*Nos termos da proposição, a eutanásia teria de ser justificada por laudo técnico e exames laboratoriais, e os animais não portadores de tais moléstias deveriam ser obrigatoriamente colocados a disposição de entidades de proteção aos animais, incorrendo os infratores nas sanções previstas pela Lei nº 9.605/1998.*

*O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeito à*

*apreciação conclusiva pelas Comissões e sob o regime de tramitação ordinário.*

*O Projeto de Lei nº 3.490/2012 recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo que inseriu artigos visando à esterilização, realizada por médico-veterinário, como forma de controle populacional.*

*Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aberto prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*É lamentável o sacrifício de animais tão afetivamente ligados ao homem, e devemos lembrar que a legislação proíbe o extermínio com sofrimento ou maus tratos, o que por si só representa crime ambiental. Mesmo assim essa prática é seguidamente noticiada pela imprensa, o que motivou inclusive a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito presidida pelo autor do Projeto de Lei nº 3.490/2012.*

*O sacrifício de animais é previsto em diversos atos legislativos como salvaguarda à proliferação de doenças, quer para proteção da produção agrícola e pecuária, quer por razões de saúde pública, como expresso nas Leis nº 569/1948, 5.197/1967 e 6.437/1977. No entanto, aquilo que deveria ser uma exceção tornou-se a regra, pelo simples fato de que a eliminação pura e simples de animais domésticos indesejados é, para muitos centros de zoonoses, a solução mais simples, menos custosa e supostamente definitiva.*

*A alternativa de controle populacional mediante esterilização, imprescindível para reduzir a geração seguinte de animais domésticos, é alvo de campanhas insuficientes em algumas das 5.570 prefeituras do país. O mesmo vale para programas de vacinação e adoção responsável. Entretanto essas deveriam ser as primeiras alternativas, deveriam formatar o padrão, e não o oposto.*

*A proposição em tela não exclui totalmente a eutanásia em determinados casos, condicionada a laudo técnico e exames laboratoriais, exigências essas plenamente justificáveis. Tem por objetivo que os entes federados capacitem-se suficientemente para adotar controle mais refinado de animais sem dono, estruturando seus serviços de saúde, vigilância sanitária e controle de zoonoses ao ponto de adotar práticas menos brutais de manejo populacional, não somente dos cães e gatos, mas dos demais animais também.*

*Pelas razões arguidas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.490/2012.*

*Sala da Comissão, em      de      de 2016.*

*Deputado ROBERTO SALES*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.490, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator Substituto

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.490/2012, nos termos do Parecer do Relator e do Relator Substituto, Deputado Roberto Sales e Deputado Daniel Coelho, respectivamente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Expedito Netto, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor afirma que é obrigação constitucional do Estado zelar e proteger a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade.

O autor ainda argumenta que se faz primordial não permitir que animais sadios sejam cruelmente exterminados em centros de zoonose de todo o país, estando esses em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 155, RICD), está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 3.490/2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, que apresentou complementação de voto, com substitutivo, que inclui dispositivo que aborda meios de controle de natalidade de cães e gatos e estabelece ainda *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da

iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à fauna e proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI e XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição principal possui uma série de erros gramaticais e de concordância verbo-nominal, tanto na ementa quanto em seu corpo, motivo pelo qual apresentamos o anexo substitutivo de técnica legislativa e redação.

Em relação ao substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.490/2012, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

**Feitas essas considerações, votamos:**

**a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.490/2012, principal, com o substitutivo de técnica legislativa e redação ora apresentado;**

**b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº**



**3.490/2012.**

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado BRUNO COVAS  
Relator

**1º SUBSTITUTIVO DO RELATÓRIO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia, e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput*, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios

e parcerias com municípios, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

29 de agosto de 2016

Deputado BRUNO COVAS  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ordinária desta Comissão realizada em 18 de outubro de 2016, concordei com os argumentos expostos pelos nobres deputados Chico Alencar e Marcos Rogério sobre a inconstitucionalidade do art. 4º do projeto de lei em epígrafe, reproduzido no substitutivo de técnica legislativa apresentado em meu parecer.

O referido artigo é direcionado ao Poder Executivo e tem caráter autorizativo. Logo, fere o princípio constitucional da separação dos poderes.

Com idêntica redação, o art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família também é inconstitucional e precisa ser excluído.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.490/2012, principal, com substitutivo que sana a inconstitucionalidade do art. 4º, técnica legislativa e redação;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de

Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.490/2012 com subemenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado BRUNO COVAS  
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia, e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput*, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.



Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vitor Valim, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Daniel Coelho, Dr. Sinval Malheiros, Hildo Rocha, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012**

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia, e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana

e de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput*, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2012**

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**